Lei nº 1.035

Dispõe sobre a retenção em regime de prioridade, pelo Banco do Brasil S.A, de parcelas do Fundo de Participação do Município de Paracatu nos Distritos Federais, vinculadas por convênio à execução do Programa de Expansão e melhoria do Ensino.

O Povo do Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica autorizada a retenção em prioridade pelo Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro do Programa de expansão e melhoria do Ensino das parcelas do Fundo de Participação do Município de Paracatu até o montante necessário para atender às obrigações da municipalidade estabelecidas no item 5 da Clausula Terceira do convênio celebrado em 05 de julho de 1972 e aprovado pela Resolução nº 36, de 04 de Agosto de 1.972 da Câmara Municipal de Paracatu.

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Dada na Câmara Municipal de Paracatu, em 08 de Agosto de 1.972.

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 10/07/17
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Lei nº 1.036

Sem efeito no livro nº 21; Registrada no livro nº 22 - folhas 01 da Secretaria.

telefônicas.

O Povo de Paracatu, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir 02 (dois) terminais telefônicas, sendo um para ser instalada no prédio onde funciona a Campanha Nacional da de Alimentação Escolar (e NAE) e outro destinado ao serviço de abastecimento d'água (casa de máquinas), localizado no bairro Santana, nesta cidade.

Art 2º - Para atender a aquisição dos dois terminais telefônicos, inclusive pagamento de materiais, taxas de transferencia e outros encargos, fica aberto o credito especial no valor de cr$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), destinados a este fim.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, 9 de de Agosto de 1.972.

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 10/07/17
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Lei nº 1.038

Autoriza doação de terreno.

O Povo de Paracatu, por Seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, em Seu nome, Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação à família de Afranio Salustiano Pereira, do terreno onde se encontram depositados os restos mortais daquele Saudoso Paracatuense no Cemitério "Santa Cruz" desta cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário e esta lei entrará em vigor na data de Sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, 9 de Agosto de 1962.

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 10-07-17
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Lei nº 1039

Institui Programa Sanitário de Contrôle da Febre Aftosa no Município.

O Povo de Paracatu, por seus representantes á camara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal, em Seu nome, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1972, a Vacinação

contra a Febre Aftosa, tornada Obrigatória pela Lei Estadual nº 4.976, de 9 de outubro de 1.968, será executada neste município nas condições abaixo relacionadas:

I - Todos os bovinos com a idade superior a 04 (quatro) meses estarão sujeitos à Vacinação;

II - As Vacinações deverão ser feitas cada 04 (quatro) meses, sendo desaconselhado dose superiores às indicadas pelos médicos Veterinários e laboratórios produtores de Vacinar contra febre aftosa;

III - Salvo os casos especiais, assim classificados pelos médicos Veterinários atuantes no município, todas as Vacinas comercializadas serão trivalentes, isto é, capazes de proteger, simultaneamente, contra 3 (três) tipos ou Sub-tipos de agentes causadores;

IV - Todos os animais Vacinados poderão receber atestados de Vacinação enquanto que os rebanhos serão registrados, obrigatóriamente, nas cadernetas do Controle Sanitário, conforme modelo adotado oficialmente em Minas Gerais (art. 5º item II, da Lei nº 4.976.;

V - A comercialização de Vacina contra Febre Aftosa será feita por Revendedores credenciados pelos orgãos competentes. Estes Revendedores autorizados diz-se credenciados, estarão sujeitos a permanente fiscalização quanto as disponibilidades para estocagem e transportes de Vacinação e, nos casos de deficiência extritamente técnicas, poderão ser Advertidos, multados ou ter Cassados Sua autorização municipal de comercialização.

§ 1º - Os Revendedores credenciados deverão colocar Cartazes intra e extra rurais, dizendo claramente deste qualidades.

§ 2º - Sudependentes de outros Auxílios ou estímulos, a Prefeitura Municipal poderá prestar Auxílios financeiros a Revendedores localizados ou que desejam se localizar em

áreas estratégicas consideradas pelas Autoridades Veterinárias.

§ 3º - O auxílio só poderá ser concedido quando não houver outro estabelecimento credenciado na mesma área e terá suas despesas subordinadas às disponibilidades do Fundo Especial de Programas Municipais de Combate de Doenças Animais, resumidamente denominadas Fundo Zoo-Sanitarios, criado por força desta Lei.

Art. 3º - Fica criada, presidida pelo Prefeito Municipal, a Comissão Municipal de Coordenação dos Programas Sanitários Animais, resumidamente denominada "Comissão Zoo-Sanitaria", que terá como membros efetivos os seguintes:

1 - Prefeito Municipal,
2 - Presidente da Câmara de Vereadores,
3 - Representantes do Ministério Público,
4 - Presidente da Cooperativa Agro-Pecuária,
5 - Presidente do Sindicato Rural,
6 - Presidente da Associação Rural,
7 - Autoridade Eclasiática
8 - Presidente de Clube de Serviços,
9 - Veterinários municipais, Regionais ou especializados no Assunto,
10 - Representantes da Imprensa,
11 - Delegado de Polícia,
12 - Fazendeiros em numero de três (03)

Art 4º - Nenhum bovino deverá ser introduzido no município sem a adequadra prova de Vacinação contra Febre Aftosa aplicada em período não Superior a 4 (quatro) meses.

Art. 5º - A introdução ou movimentação de Animais com febre aftosa, salvo nos casos comprovados de doenças adquiridas em trânsito, constitui falta grave.

Art. 6º - As faltas ou atos dolosos relacionados com dispositivos desta lei são passiveis das seguintes multas:

1 - Relativas ao disposto no Art. 5º - 02 (dois) a 05 (cinco) por cento do Valor dos animais envolvidos no fato doloso:

3 - para todos os efeitos legais, os Valores dos Animais serão

os lançados na Delegacia Fiscal do Município; e, 4 - nas reincidências as multas poderão ser aplicadas em dobros.

Art. 7º - Os recursos, de qualquer origem, destinados a programas Sanitários e as multas decorrentes desta e de outras leis afins, serão escriturados em conta especial para constituição do Fundo Zoo - Sanitário, devendo ser aplicados, exclusivamente em programas de controle de Doenças Animais.

Art. 8º - Todas as atividades municipais ligadas à bovinocultura estarão sujeitas ao programa Sanitário Municipal de Controle da Febre Aftosa, devendo ser regulamentadas, quando necessário, através de portarias.

Art. 9º - A supervisão geral das atividades mencionadas nesta Lei, estará a cargo do Médico Veterinário dos quadros Municipais, ou credenciado pela Prefeitura através de ajuste para prestação de serviços técnicos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paracatu, 9 de Agosto de 1972.

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 10/07/17
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Lei nº 1.040

Autoriza criação de escolas municipais, dá-se-lhes denominações e contém outras providências.

O Povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Escolas Rurais, de Ensino Primario, nos seguintes locais do municipios: Fazenda "Santo Antonio" Corrego do Ouro" "Boa Esperança," "Onça," "Buraco" "Santa Monica," "São Caetano." e "Bonito."

Paragrafo Unico - A execução do estipulado neste artigo, fica na dependencia da confecção de orçamentos e verificação da adequação de locais e dos materiais a serem empregados nas edificações e ainda, das probabilidades de frequencia.

Art. 2º - Em decorrencia da criação das Escolas Rurais, acima referidas, fica o Pode Executivo autorizado a dar-lhes as denominações seguintes, em homenagem a ilustres Vultos da Vida do municipio: Escola na Fazenda "Santo Antonio, que será denominada Firmina Santana; Escola no "Corrego do Ouro" que será de nominada Hemostenes Roriz; Escola da "Boa Esperança" que será denominada Antonio Coelho; Escola da Fazenda Onça", que será denominada Claudina Pereira; Escola da "Fazenda Buraco", que será denominada Aldina Costa Guimarães; Escola da Fazenda "Santa Monica" que sera denominada Prof. João Batista Franco,

Escola na Fazenda "São Caetano", que será denominada Maria Rita Rocha; e Escola da Fazenda "Bonito," que será denominada Olimpio Micael Gonzaga.

Art. 3º - Em virtude da criação das escolas Rurais, referidas nos artigos anteriores, e com as denominações já constantes, fica o Poder Executivo também autorizado a receber em doação as áreas de terrenos onde serão edificadas as construções dos prédios escolares.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação Orçamentária.

Art 5º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paracatu 9 de Agosto de 1972.

CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 9/10/17
SERVIDOR RESPONSÁVEL